



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05536/17

Jurisdicionados: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM (em liquidação)

Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício 2016

Gestores: Francisco das Chagas Ferreira 01/01/2016 a 31/12/2016

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00252/2021

Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do liquidante, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, em relatório, fls. 21/26, após a análise dos autos, apresentou as principais observações, a seguir resumidas:

1. a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
2. a CDRM é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo criada pela Lei Estadual nº 4.067, de 29 de junho de 1979, e regida pela Lei Federal nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações (com alterações decorrentes da Lei Federal nº 11.636/07), tendo como maior acionista o Governo do Estado da Paraíba.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05536/17

3. a Companhia foi criada pela Assembléia Geral de Constituição realizada em 05 de novembro de 1979, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, Delegacia de Campina Grande, sob o no 25.3.0000061-9, em 05/12/79. Ela está registrada no CNPJ (SRF) sob o nº 09.307.729/0001-80;
4. através da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a CDRM passou a ser supervisionada pela Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE.
5. atualmente, a empresa está em processo de liquidação, consoante estabeleceu o artigo 51, III, da Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 11 de janeiro de 2015, passando suas atividades a serem desempenhadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP).
6. o liquidante informa que durante 2016, não ocorreu qualquer recebimento de créditos ou pagamento de débitos que tenham sido incorporados ou retirados do patrimônio da CDRM “em liquidação”, pois as demais despesas realizadas durante este processo de liquidação foram suportadas pelo Tesouro Estadual na rubrica “encargos gerais da administração”.
7. Destaca, o Liquidante, as seguintes atividades desenvolvidas: 1. apuração dos débitos da “CDRM EM LIQUIDAÇÃO”; 2. homologação junto ao sindicato dos empregados da “CDRM EM LIQUIDAÇÃO” de todas as rescisões dos empregados demitidos; 3. pagamento de todas as rescisões de contratos trabalhistas dos funcionários demitidos, bem como os recolhimentos do FGTS e INSS referente às demissões por parte da Secretaria de Administração; 4. elaboração dos inventários de todos os bens e direitos da Companhia; 5. elaboração e acompanhamento do balancete de 2014; 6. análise das contas abertas no Banco do Brasil e levantamento dos saldos; 7. renovação das licenças ambientais das Jazidas Sucuru e Picuí; 8. atendimentos das determinações do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral; 9. realização de Estudo sobre Cessão e Parceria Público Privada das Portaria de Lavra;
8. fora informado, ainda, que a Companhia em liquidação apresentava situação minerária e de reservas junto ao GRANITO SUCURU no Município de Serra Branca, com reserva bruta total de 209.376,41 m3.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05536/17

9. Por fim, foram apontadas as seguintes irregularidades: 9.1) não apresentação de demonstrativos contábeis, financeiros e/ou notas explicativas: afronta à Resolução RN TC 03/2010 e legislação civil/societária; e 9.2) não envio da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015 ao TCE (PB), infringindo a Resolução RN TC 03/2010.

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 29 e 35, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 43/82 – DOC 12220/19.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 89/94, entendendo pela permanência das inconformidades, em face da ausência de apresentação dos demonstrativos cabíveis, que constituem documentação comprobatória que deve compor os autos das Prestações de Contas Anual formalizadas perante este Tribunal, nos termos da RN-TC-03/2010.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00723/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do gestor e liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, relativas ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao sobredito gestor liquidante, em face da inobservância de normas legais, conforme apontado no presente Parecer, correspondendo inclusive a irregularidade reincidente, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação; e
3. Recomendação ao liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, no sentido de conferir estrita observância às normas contidas na Lei nº 4.320/64 e na Resolução RN TC nº 03/2010, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência na irregularidade.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, de responsabilidade do gestor, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, as seguintes irregularidades: 1) não apresentação de demonstrativos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05536/17

contábeis, financeiros e/ou notas explicativas, em afronta à RN-TC-03/2010 e legislação civil/societária; e 2) não envio da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015 ao TCE/PB, infringindo a RN-TC-03/2010.

No tocante ao não envio da Prestação de Contas, há uma contradição nas informações prestadas pela Auditoria, quando informa no Item 2 do Relatório, fl. 21, que a PCA foi encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10; enquanto no Item 3.2, fl. 22, do mesmo relatório, a Auditoria informa que não identificou no sistema interno do Tribunal, TRAMITA, protocolo que possa confirmar o envio da prestação de contas de 2015 da CDRM EM LIQUIDAÇÃO a esta Corte de Contas, infringindo os termos da Resolução RN TC 03/2010.

Há registro do Protocolo, fls. 19, informando que a PCA foi entregue ao Tribunal no dia 31/03/17 às 17:37h. com as informações sobre os documentos exigidos pela Resolução RN-TC-03/2010. O liquidante apresentou um relatório sobre as atividades desenvolvidas em 2016 referentes ao processo de liquidação.

Em relação ao não envio dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas), em que a Auditoria reclama que, mesmo sem movimento de recursos, deveriam ser apresentados com o status “sem movimentação”, a defesa informa que a empresa não possuía dotação orçamentária e nem movimentou recursos, cabendo a Secretaria de Administração do Estado o pagamento das despesas dos atos necessários à liquidação.

Com a devida vênia, no próprio recibo de protocolo, fls. 19/20, já há a informação prestada pelo liquidante, em relação aos demonstrativos exigidos pela Resolução, que há a informação “nada a registrar” nesses documentos.

Registre-se que o mesmo tipo de irregularidade foi apontada na PCA de 2017 (Processo TC 06243/18), tendo o Tribunal Pleno julgado regular com ressalvas, com determinação para apresentação dos demonstrativos contábeis nas próximas contas prestadas, ou seja, a partir de 2018.

Portanto, o Relator entende que as irregularidades apontadas pela Auditoria são de natureza formal, cabendo apenas ressalvas. E, nesse sentido, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue

gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05536/17

regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Ferreira, com recomendação ao liquidante no sentido de conferir estrita observância às normas contidas na Resolução RN TC nº 03/2010, nas próximas contas prestadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05536/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Ferreira; e
2. RECOMENDAR ao Liquidante no sentido de conferir estrita observância às normas contidas na Resolução RN TC nº 03/2010, nas próximas contas prestadas.

Publique-se e intime-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual

João Pessoa, 23 de junho de 2021

Assinado 24 de Junho de 2021 às 16:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2021 às 15:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2021 às 08:15



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL